

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR



PARECER Nº 008/2017/PROJUR/CÂMARA

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL ESPECIALIZADA.

PROCESSO LICITATÓRIO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2017-CMS

Trata-se o presente de expediente encaminhado a esta Procuradoria, para análise do processo de inexigibilidade de licitação 002/2017-CMS, nos termos do parágrafo único do art. 38, da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, versando o referido procedimento acerca de contratação de assessoria contábil especializada à Câmara Municipal de Santarém.

A área requisitante indica a contratação de ROOSEVELT JOSÉ DA SILVA SOUSA, contador com especialização em contabilidade pública municipal, dotado de vasta experiência em assessoria contábil na Administração Pública.

É o breve relatório.

A Câmara Municipal de Santarém almeja contratar diretamente, por inexigibilidade de licitação, o contador ROOSEVELT JOSÉ DA SILVA SOUSA, a fim da prestação de serviços de assessoria contábil especializada à Câmara Municipal de Santarém, com esteio no permissivo do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Diz o dispositivo legal:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

E o § 1° do citado dispositivo define a notória especialização, verbis:

§1° - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.





PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, comporta a presença simultânea de três requisitos: constar no rol de serviços técnicos especializados mencionados no art. 13 da Lei 8.666/1993, possuir o serviço natureza singular e ter o contratado notória especialização. O ato praticado com a ausência de qualquer um dos três requisitos importa na irregularidade da contratação. Ademais, deve ser juntado aos autos o comprovante de publicação na imprensa oficial do Ato de Ratificação da Inexigibilidade, a que se refere o art. 26 da Lei n. 8.666/90, bem como ser observados os requisitos de ordem formal, estabelecidos no parágrafo único do citado dispositivo, quais sejam a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Não há óbice à contratação de pessoa física através de dispensa de licitação, desde que sejam observados os parâmetros legais. No rol previsto entre os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, há também documentos que se referem a pessoas físicas, a exemplo da Cédula de Identidade (art. 28, I) e do CPF (art. 29, I). O expediente deve ser instruído, ainda, com outros documentos relativos ao contratado, bem como com farta documentação pertinente à qualificação técnica deste e sua regularidade, devendo integra-lo, dentre outros:

- a) Cédula de identidade;
- b) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- d) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)
- e) Prova de Regularidade com a Fazenda Federal;
- f) Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual;
- g) Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal;
- h) Prova de Regularidade com a Seguridade Social (autônomos inscritos INSS);
- i) Registro ou inscrição no Conselho Regional de Classe;
- j) Certidão negativa de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- k) Atestado(s) de capacidade técnica comprovando aptidão na prestação de serviços pertinente e compatível com o objeto da licitação.

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8.666/93, ao qual faz remissão o transcrito art. 25, arrola, como serviços técnicos profissionais especializados, as assessorias ou consultorias técnicas (inciso III), hipótese em que se enquadraria a assessoria a ser contratada por esta Casa Legislativa.

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos postos, poderá escolher, de forma discricionária – e devidamente justificada –, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

In casu, a justificativa da contratação almejada encontra-se na manifestação lavrada pelo ordenador de despesas da Câmara Municipal de Santarém, Sr. Antônio Rocha, nos seguintes termos:

Pelas razões expostas, a nosso ver, optamos pela contratação do contador **Roosevelt** José da Silva Sousa que comprovou possuir especialização em contabilidade pública municipal e vasta experiência na Administração Pública por mais de 20 anos, sendo esta experiência de extrema importância para o sistema contábil deste



2



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR



órgão, além das referências que o apresentam como competente, eficiente e responsável.

Ante todo o exposto, entende-se juridicamente viável a contratação direta dos serviços de assessoria pretendidos, recomendando-se, no entanto, o atendimento das considerações constante deste Parecer.

Santarém, 06 de janeiro de 2017.

Allfrandera

ALEXANDRE MARTINS MARIALVA Procurador Jurídico Câmara Municipal de Santarém OAB/PA nº 21.691

